AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894144 - SP (2024/0063069-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DIAS GUZZO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
		MARIA CAROLINA MARTINELLI DANTAS - SP439241
		THAIS FREITAS DE NOVAIS ALMEIDA - SP481038
		GUILHERME DA SILVA BERNARDI - SP473459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. DIFAMAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DIREITO A INFORMAR. DIREITO À HONRA E À INTIMIDADE. PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

2. O trancamento da ação penal em sua fase embrionária é providência excepcionalíssima, submetida à existência de "inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (AgRg no HC 843621 / PR, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/12/2023), elementos inexistentes nos autos.

3. Assim como sói ocorrer com a totalidade das disposições elencadas na carta magna, também a liberdade de imprensa encontra-se submetida ao princípio da relatividade, devendo-se amoldar aos parâmetros interpretativos que emanam do princípio da unidade da Constituição.

Documento eletrônico VDA43391207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/09/2024 16:00:52
Código de Controle do Documento: b5165468-4308-45ee-94a1-3be1c444bac3

4. Se é certo que a liberdade informativa em sua vertente ativa é assegurada prefacialmente, na condição de sobredireito, não é menos certo que a inexistência de caráter absoluto em suas linhas submete o responsável pela mensagem a possibilidade de responsabilização civil ou criminal "a posteriori".
5. Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes: "A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas." (Pet 10409, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 26/09/2022, Publicação: 11/11/2022. Grifos no original)
6. Especificamente no que tange a faceta criminal do regime de responsabilidade em comento, para além dos requisitos ordinários à tipificação do delito de difamação (fato específico direcionado à pessoa determinada), a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem sido cautelosa ao definir que "Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi' (APn 555/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/4/2009, DJe de 14/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no RHC 150.050/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021; APn 941/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe 27/11/2020).
7. A análise de juízo superficial, típico do momento que precede a instrução criminal, indica que a narrativa contida na queixa-crime preenche os requisitos necessários ao seu regular processamento.
8. Não afastaria tal quadro o fato de o elemento narrado ser verdadeiro, na medida em que "Para se caracterizar a difamação (art. 139 do CP), faz-se indispensável a existência de imputação de fatos a pessoa determinada - pouco importando se são falsos ou verdadeiros -, revelando-se a finalidade de ofender a reputação de outrem, isto é, sua honra objetiva, seja por escrito, gestos ou palavras." (AgRg no AREsp 463523 / DF, RELATOR Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/09/2014, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/09/2014. Grifo Acrescido)
9. Não se mostra viável no presente feito que, presente a materialidade e a autoria, se indique, antes mesmo da regular tramitação processual, a existência de inequívoco "animus narrandi", providência que fica a cargo do deslinde regular da demanda.

Documento eletrônico VDA43391207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/09/2024 16:00:52
Código de Controle do Documento: b5165468-4308-45ee-94a1-3be1c444bac3

10. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA43391207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/09/2024 16:00:52
Código de Controle do Documento: b5165468-4308-45ee-94a1-3be1c444bac3

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894144 - SP (2024/0063069-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DIAS GUZZO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
		MARIA CAROLINA MARTINELLI DANTAS - SP439241
		THAIS FREITAS DE NOVAIS ALMEIDA - SP481038
		GUILHERME DA SILVA BERNARDI - SP473459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. DIFAMAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DIREITO A INFORMAR. DIREITO À HONRA E À INTIMIDADE. PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

2. O trancamento da ação penal em sua fase embrionária é providência excepcionalíssima, submetida à existência de "inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (AgRg no HC 843621 / PR, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/12/2023), elementos inexistentes nos autos.

3. Assim como sói ocorrer com a totalidade das disposições elencadas na carta magna, também a liberdade de imprensa encontra-se submetida ao princípio da relatividade, devendo-se amoldar aos parâmetros interpretativos que emanam do princípio da unidade da Constituição.

Documento eletrônico VDA43391253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/09/2024 16:00:57
Código de Controle do Documento: 22529154-db7b-4a5b-b79c-f15d49a3dfd5

4. Se é certo que a liberdade informativa em sua vertente ativa é assegurada prefacialmente, na condição de sobredireito, não é menos certo que a inexistência de caráter absoluto em suas linhas submete o responsável pela mensagem a possibilidade de responsabilização civil ou criminal "a posteriori".
5. Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes: "A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas." (Pet 10409, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 26/09/2022, Publicação: 11/11/2022. Grifos no original)
6. Especificamente no que tange a faceta criminal do regime de responsabilidade em comento, para além dos requisitos ordinários à tipificação do delito de difamação (fato específico direcionado à pessoa determinada), a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem sido cautelosa ao definir que "Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi' (APn 555/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/4/2009, DJe de 14/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no RHC 150.050/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021; APn 941/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe 27/11/2020).
7. A análise de juízo superficial, típico do momento que precede a instrução criminal, indica que a narrativa contida na queixa-crime preenche os requisitos necessários ao seu regular processamento.
8. Não afastaria tal quadro o fato de o elemento narrado ser verdadeiro, na medida em que "Para se caracterizar a difamação (art. 139 do CP), faz-se indispensável a existência de imputação de fatos a pessoa determinada - pouco importando se são falsos ou verdadeiros -, revelando-se a finalidade de ofender a reputação de outrem, isto é, sua honra objetiva, seja por escrito, gestos ou palavras." (AgRg no AREsp 463523 / DF, RELATOR Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/09/2014, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/09/2014. Grifo Acrescido)
9. Não se mostra viável no presente feito que, presente a materialidade e a autoria, se indique, antes mesmo da regular tramitação processual, a existência de inequívoco "animus narrandi", providência que fica a cargo do deslinde regular da demanda.

Documento eletrônico VDA43391253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/09/2024 16:00:57
Código de Controle do Documento: 22529154-db7b-4a5b-b79c-f15d49a3dfd5

10. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSE ROBERTO DIAS GUZZO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Autos nº 2290098-13.2023.8.26.0000).

O habeas corpus apresentado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 26):

> *HABEAS CORPUS. Suposta prática do crime de difamação(artigo139, do Código Penal). Sobrestamento da ação penal. Impossibilidade. Inépcia da queixa-crime. Alegação de ausência de justa causa. Inocorrência. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.*

A defesa alega, em síntese, a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa para o processamento da demanda criminal.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para obter o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar, pleiteando o retorno dos autos após o julgamento da liminar. (e-STJ Fl.198)

A parte impetrante interpõe de agravo regimental contra decisão que não conheceu do "habeas corpus". Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

O Ministério Público Federal apôs ciência.

É o relatório.

VOTO

De saída, **admito** a intervenção pleiteada pela assistente da acusação.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste *writ*, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Além disso, a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, conforme se obtém da fundamentação lançada na origem (e-STJ fls. 28-29):

> *Diferentemente do que sustentam os distintos impetrantes, o caso de que se trata tem suas particularidades que o distinguem da*

Documento eletrônico VDA43391253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/09/2024 16:00:57
Código de Controle do Documento: 22529154-db7b-4a5b-b79c-f15d49a3dfd5

> *generalidade dos crimes de mesma espécie. A queixa-crime narrou fatos que constituem, em tese, para o paciente JOSÉ ROBERTO DIAS GUZZO, as infrações penais previstas no artigo 139, "caput", c/c artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal, contendo descrição satisfatória da conduta imputada ao paciente.*
>
> *Assim, a inicial acusatória, em tese, reúne prova da existência do crime e indícios da autoria, suficientes para a propositura da ação penal.*

De fato, o trancamento da ação penal em sua fase embrionária é providência excepcionalíssima, submetida à existência de "inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (AgRg no HC 843621 / PR, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/12/2023), elementos inexistentes nos autos.

Efetivamente, em situações como a narrada nos autos, percebe-se a existência de sensível conflito instaurado entre garantias constitucionais alçadas à condição de direitos fundamentais: o direito à tutela da intimidade e da honra (art. 5º, X da CRFB/88) e a consagração da liberdade de imprensa e de manifestação intelectual (art. 5º, IX da CRFB/88).

Diante destas circunstâncias, o Supremo Tribunal Federal, na condição de intérprete último das disposições constitucionais, firmou entendimento amplo acerca da matéria durante o julgamento da ADPF nº 130, que ganhou a seguinte ementa:

> *ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A*

Documento eletrônico VDA43391253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/09/2024 16:00:57
Código de Controle do Documento: 22529154-db7b-4a5b-b79c-f15d49a3dfd5

POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Naquela ocasião, ao tratar especificamente das hipóteses fáticas geradoras de conflitos similares ao que ora se analisa, a Suprema Corte pátria houve por bem estabelecer que "O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV)."

Ou seja, assim como sói ocorrer com a totalidade das disposições elencadas na carta magna, também a liberdade de imprensa encontra-se submetida ao princípio da relatividade, devendo-se amoldar aos parâmetros interpretativos que emanam do princípio da unidade da Constituição.

Disso resulta, ainda nas palavras daquela corte durante o julgamento da ADPF nº 130, que "primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a “livre” e “plena” manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana."

Tal entendimento é pacífico na jurisprudência do STF, que vem propalando que "A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina.

Documento eletrônico VDA43391253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/09/2024 16:00:57
Código de Controle do Documento: 22529154-db7b-4a5b-b79c-f15d49a3dfd5

Precedentes. (...)" (ARE 891647 ED, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 15/09/2015, Publicação: 21/09/2015.)

Assim, se é certo que a liberdade informativa em sua vertente ativa é assegurada prefacialmente, na condição de sobredireito, não é menos certo que a inexistência de caráter absoluto em suas linhas submete o responsável pela mensagem a possibilidade de responsabilização civil ou criminal "a posteriori".

Nas palavras da Ministra Carmen Lúcia, significa dizer que "Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa (...)" (ADI 4815, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 10/06/2015, Publicação: 01/02/2016)

Ou, nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes: "A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas." (Pet 10409, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 26/09/2022, Publicação: 11/11/2022. Grifos no original)

Não se pode olvidar, ainda, no estabelecimento de parâmetros de balanceamento, que as afirmações públicas que tangenciam a honra encontram-se, atualmente, submetidas a novo quadro de agravamento em sua periculosidade, definido pelo Min. Luiz Fux no julgamento da AP 1021 como "alavancagem de conteúdos fraudulentos, mediante artifício ardilosamente voltado à destruição da honra de terceiros nas redes sociais", o qual, inegavelmente, "revela alto potencial lesivo, tolhendo, até mesmo, o exercício de outros direitos fundamentais das vítimas - direitos políticos, liberdade de locomoção e, no limite, integridade física e direito à vida, não revelando qualquer interesse em contribuir para ganhos na construção de uma sociedade democrática."

Especificamente no que tange a faceta criminal do regime de responsabilidade em comento, para além dos requisitos ordinários à tipificação do delito de difamação (fato específico direcionado à pessoa determinada), a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem sido cautelosa ao definir que "Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi' (APn 555/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/4/2009, DJe de 14/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no RHC 150.050/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021; APn 941/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe 27/11/2020).

Demandar o preenchimento do requisito subjetivo materializado no "animus injuriandi" em sede de manifestações de imprensa significa aferir, em especial, se a intenção do responsável pela publicação era a de exercer eticamente sua profissão, veiculando informação de verdadeira e de interesse público, ou se, ao contrário, objetivava a simples lesão à honra da pessoa vitimada quando do desempenho de seu "munus".

Documento eletrônico VDA43391253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/09/2024 16:00:57
Código de Controle do Documento: 22529154-db7b-4a5b-b79c-f15d49a3dfd5

E é neste ponto que reside uma das maiores dificuldades entre a compatibilização da estreiteza do rito do "Habeas Corpus" e a apuração do quadro subjacente à demanda que objetiva o afastamento da responsabilidade do responsável pela publicação do conteúdo, notadamente quando a providência pleiteada é a de trancamento da ação penal.

Em razão de tal incompatibilidade substancial, as hipóteses de trancamento da ação penal - já tidas por excepcionais - ganham caráter de excepcionalidade majorada quando pretendidas em face de demandas que tratam dos conflitos entre a liberdade de imprensa e eventuais crimes contra a honra, reservando-se às hipóteses em que se constate, de maneira irrefutável, a inexistência do dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi'.

Tendo por base tais considerações, observa-se, no caso concreto, que a queixa-crime formulada em desfavor do paciente imputa caráter difamatório às seguintes afirmações veiculadas em mídia escrita (e-STJ Fl.38):

> *"Como se vê, o Querelado afirma que CAROL PRONER faria parte de um grupo de "amigos de Lula" que "ataca o erário com a voracidade de um cardume de piranha" e que ela, por fazer parte do "entorno do petista", estaria promovendo um "assalto geral às bocas da máquina pública".*

A impetração, a seu turno, afirma a "nítida constatação da ausência de justa causa na queixa-crime ofertada em face do Paciente, em razão da atipicidade da conduta, eis que i) os fatos contidos no texto jornalístico não se enquadram no tipo penal de difamação (atipicidade formal); ii) ainda que assim o fosse, o Paciente, renomado jornalista, agiu com claro animus informandi e/ou narrandi, ausente, portanto, o dolo específico de cometer a suposta conduta criminosa." (e-STJ Fl.12)

Sobre o tema, assim se pronunciou a corte de origem (e-STJ Fl. 28-30):

> *Pela análise dos autos, como dito, verifica-se que a inicial acusatória - descrevendo fatos ocorridos em 08 de fevereiro de 2023 -, recebida em 20 de março de 2023 (fls. 205 - dos autos principais), trouxe todos os elementos necessários, em observância ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como descreveu satisfatoriamente os elementos e circunstâncias necessários à promoção da ação penal, permitindo a plena defesa e participação da defensoria na produção das provas, sem entraves. As condutas foram convenientemente individualizadas.*
>
> *(...)*
>
> *O sobrestamento pretendido só poderia se dar em sede deste remédio heroico caso existissem provas incisivas nos autos a demonstrar a inocência do paciente.*
>
> *Considerando que o paciente se encontra em liberdade plena, sem qualquer risco ao seu direito de ir e vir, inviável a concessão da*

Documento eletrônico VDA43391253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/09/2024 16:00:57
Código de Controle do Documento: 22529154-db7b-4a5b-b79c-f15d49a3dfd5

medida como requerida, pois, não se mostra como elo relevante em cadeia de atos que ameacem a restrição do status libertatis.

Eventuais discussões acerca da matéria arguida na impetração e seus desdobramentos, dizem respeito ao mérito, devendo ser suscitadas em sede própria.

De fato, a análise de juízo superficial, típico do momento que precede a instrução criminal, indica que a narrativa contida na queixa-crime preenche os requisitos necessários ao seu regular processamento.

Nesse sentido, observa-se de seu teor a existência de imputação de fato específico ("ataque ao erário" e "assalto às bocas da maquina pública") direcionado a pessoa determinada ("mulher do compositor Chico Buarque"), fatos estes com potencial de lesionar a honra objetiva da querelante.

Não afastaria tal quadro o fato de o elemento narrado ser verdadeiro, na medida em que "Para se caracterizar a difamação (art. 139 do CP), faz-se indispensável a existência de imputação de fatos a pessoa determinada - pouco importando se são falsos ou verdadeiros -, revelando-se a finalidade de ofender a reputação de outrem, isto é, sua honra objetiva, seja por escrito, gestos ou palavras." (AgRg no AREsp 463523 / DF, RELATOR Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/09/2014, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/09/2014. Grifo Acrescido)

Ademais, a alegação de inexistência do elemento subjetivo específico, aqui intimamente correlacionada à incidência da excludente de ilicitude prevista no art. 142, II do CPB, é matéria que, como visto, esbarra na inviabilidade de se proceder ampla revisão no acervo probatório contido nos autos.

Efetivamente, não se mostra viável no presente feito que, presente a materialidade e a autoria, se indique, antes mesmo da regular tramitação processual, a existência de inequívoco "animus narrandi", providência que fica a cargo do deslinde regular da demanda.

Não tem sido outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça em casos similares:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 138 E 139, C/C O ART. 141, III, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA. DISCUSSÃO ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ANIMUS NARRANDI. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese.
2. Na hipótese vertente, os elementos extraídos da narrativa constante da queixa-crime demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada. Não subsiste a alegação defensiva de que o

Documento eletrônico VDA43391253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/09/2024 16:00:57
Código de Controle do Documento: 22529154-db7b-4a5b-b79c-f15d49a3dfd5

recorrente, ao discorrer em seu blog sobre determinado fato, estaria apenas narrando um fato notório, porquanto ausente - para fins de trancamento - a demonstração inequívoca do animus narrandi.
3. A questão sobre a possibilidade de se perquirir sobre o fator anímico de que eventualmente estaria imbuído o agente já foi enfrentada por esta Corte, e, como já se consignou de há muito, a análise do elemento volitivo, no âmbito do habeas corpus, demandaria inevitável revolvimento fático-probatório, o que é vedado nessa via estreita, máxime se não estiver evidenciado, primo ictu oculi, a ausência de animus calumniandi e difamandi (precedentes).
4. Recurso desprovido.
(RHC 36.924/TO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018. Grifo Acrescido)

"Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, inclusive quanto a eventual atipicidade, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ" (RHC n. 98.000/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 138 E 139, C/C O ART. 141, III, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA. DISCUSSÃO ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ANIMUS NARRANDI. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese.
2. Na hipótese vertente, os elementos extraídos da narrativa constante da queixa-crime demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada. Não subsiste a alegação defensiva de que o recorrente, ao discorrer em seu blog sobre determinado fato, estaria apenas narrando um fato notório, porquanto ausente - para fins de trancamento - a demonstração inequívoca do animus narrandi.
3. A questão sobre a possibilidade de se perquirir sobre o fator anímico de que eventualmente estaria imbuído o agente já foi enfrentada por esta Corte, e, como já se consignou de há muito, a análise do elemento volitivo, no âmbito do habeas corpus, demandaria inevitável revolvimento fático-probatório, o que é vedado nessa via estreita, máxime se não estiver evidenciado, primo ictu oculi, a ausência de animus calumniandi e difamandi (precedentes).
4. Recurso desprovido.
(RHC 36.924/TO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta no mesmo

Documento eletrônico VDA43391253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/09/2024 16:00:57
Código de Controle do Documento: 22529154-db7b-4a5b-b79c-f15d49a3dfd5

sentido:

> *Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Difamação. 3. Ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Tema 339/STF. Repercussão geral da matéria demonstrada. 4. Ausência de afronta à Súmula 279/STF. Possibilidade de revaloração jurídica dos fatos. Precedentes. 5. Liberdade de expressão. Possibilidade de tutela jurídica das manifestações. Precedentes. 6. Impossibilidade de incidência da cláusula de imunidade parlamentar no caso concreto. 7. Justa causa para deflagração da ação penal. Descrição mínima dos fatos e suas circunstâncias na peça vestibular. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do CPP. 8. Fato certo e determinado. Possibilidade de caracterização do crime de difamação. 9. Grave omissão no acórdão do Tribunal de origem. Reconhecimento de nulidade. 10. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 11. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo. 12. Negado provimento ao agravo regimental.*
>
> *(ARE 1347443 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 29/05/2023, Publicação: 18/07/2023)*

Destarte, ausente ilegalidade manifesta e presente a inviabilidade de apuração da totalidade das alegações contidas na impetração nesta sede, o "habeas corpus" não merece ser conhecido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43391253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/09/2024 16:00:57
Código de Controle do Documento: 22529154-db7b-4a5b-b79c-f15d49a3dfd5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0063069-4

AgRg no
HC 894.144 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10155406820238260001 22900981320238260000

EM MESA JULGADO: 10/09/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALEXANDRE FIDALGO
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA MARTINELLI DANTAS - SP439241
		THAIS FREITAS DE NOVAIS ALMEIDA - SP481038
		GUILHERME DA SILVA BERNARDI - SP473459
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE ROBERTO DIAS GUZZO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DIAS GUZZO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
		MARIA CAROLINA MARTINELLI DANTAS - SP439241
		THAIS FREITAS DE NOVAIS ALMEIDA - SP481038
		GUILHERME DA SILVA BERNARDI - SP473459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43376909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 10/09/2024 23:17:15
Código de Controle do Documento: CD3A4D3F-FCCA-4FBB-A446-1665310CD8EF